

TC 046.857/2012-5**Tipo:** Tomada de Contas, exercício de 2011.**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN).**Vinculação Ministerial:** Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91); Alcantaro Correa (CPF 003.791.239-91); Amaro Sales de Araújo (CPF 106.325.73449); Antônio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04); Antônio José de Moraes Souza Filho (CPF 273.611.363-20); Antônio José de Moraes Souza (CPF 001.654.253-34); Antônio Rocha da Silva (CPF 144.330.10197); Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.33891); Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.82934); Edson Luiz Campagnolo (CPF 321.830.709-00); Eduardo Eugenio Gouveia Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Martins Pereira (CPF 603.245.627-72); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.89515); Edilson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Eliezer Moreira Pacheco (CPF 075.109.770-53); Flávio José Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72); Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87); Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53); Glauco José Côrte (CPF 003.467.999-53); Heitor Jose Müller (CPF 019.919.570-68); Jandir José Milan (CPF 344.840.941-34); Jorge Wicks Côrte Real (CPF 070.380.894-04); José Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); José Conrado Azevedo Santos (CPF 001.215.332-04); José Gabriel Teixeira dos Santos (CPF 108.704.400-63); José Manuel de Aguiar Martins (CPF 027.606.657-04); José Pereira dos Santos (CPF 027.255.628-99); José de Freitas Mascarenhas (CPF 000.630.535-00); João Francisco Salomão (CPF 277.793.94972); Loricardo de Oliveira (CPF 392.170.35068); Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.83720); Marcos Guerra (CPF 488.036.267-00); Mauro Mendes Ferreira (CPF 304.362.30100); Olavo Machado Júnior (CPF 092.374.886-53); Osvaldo Olávio Mafra (CPF 509.461.709-59); Paulo Antônio Skaff (CPF 674.083.628-00); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Pedro Alves de Oliveira (CPF 021.568.811-20); Rafael Marques da Silva Júnior (CPF 063.223.59851); Rivaldo Fernandes

Neves (CPF 025.780.852-34); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Roberto Proença de Macedo (CPF 001.171.453-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.36120) e Telma Lúcia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72).

Procuradores: Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/DF 12982/E); Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A); Elizabeth Homsy (OAB/RJ 37.313); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB/DF 24.772); Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias (OAB/DF 11.873); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530); Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB/DF 20.526); Júlio César Moreira Barbosa (OAB 22.138); Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12.533) e os demais relacionados na peça 13.

Propostas: preliminar (oitiva).

I – INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

Trata-se da tomada de contas, exercício 2011, do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN).

2. A instrução de peça 49 analisou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Robson Braga de Andrade e Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, então Presidente do Conselho Nacional do Senai/DN e Diretor Geral do ente, respectivamente, para audiências a respeito da realização de processo seletivo sem a previsão da possibilidade de interposição de recursos à correção das provas e também acerca de sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos.

3. Naquela oportunidade, propôs-se a rejeição das razões de justificativa devido à não concessão de etapa de recursos aos candidatos nas provas de seleção a empregos no Senai/DF, em desobediência aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, e também ao determinado no item 9.2.3 do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, e pelo fracionamento de contratações de material gráfico, em desrespeito ao art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, entende-se que, no contexto da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Departamento Nacional (Senai/DN). Foi também proposto julgamento pela irregularidade das contas desses gestores e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Adicionalmente, foi proposta a determinação para que o Senai/DN, que no prazo de 120 dias, providenciasse: a) a restituição, pela Cbic, dos valores referentes aos pagamentos de contratos que foram indevidamente custeados com recursos do Senai/DN; e b) a comprovação do ressarcimento dos R\$ 75.000,00 indevidamente repassados à Força Sindical de Santa Catarina para a realização do 7º Show dos Trabalhadores. A UG deveria ser alertada de que, caso não obtenha êxito, deve instaurar a devida tomada de contas especial.

5. O Diretor da Previ/D2 manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 50).

6. Todavia, o Titular da SecexPrevidência, por intermédio do pronunciamento constante da peça 51, manifestou-se de acordo com as propostas de determinação, com a rejeição das razões

de justificativa e com a aplicação das multas, mas dissentiu da proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores acima mencionados, por considerar que as irregularidades apesar de relevantes, não são suficientes para macular a gestão como um todo.

7. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer de peça 52, também divergiu da instrução de peça 49.

8. Anotou a Sra. Subprocuradora-Geral que o Supremo Tribunal Federal em recente julgado negou provimento a Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do qual se buscava compelir o Serviço Social do Transporte a realizar concurso público para a admissão de seu pessoal (RE 789874, Relator Ministro Teori Zavascki). Concluiu que “não faria sentido se dispensar a realização do próprio concurso público em si, deixando a seleção com contornos mais livres, sem maiores amarras, e, ao mesmo tempo, se cogitar de obrigatoriedade de etapa recursal nesses concursos”.

9. Quanto ao fracionamento identificado em algumas aquisições de material gráfico, a representante do Ministério Público de Contas considerou adequadas as razões de justificativa apresentadas e ressaltou que as ocorrências objeto de audiência já foram corrigidas pelo Senai/DN, sem que se tenha evidenciado irregularidades ou direcionamentos nas contratações em que esses fracionamentos foram identificados.

10. Por fim, a douta representante do Ministério Público concluiu seu parecer se manifestando pela regularidade com ressalva das contas dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, “em linha de consonância com o Secretário da Secex-Previ, dele divergindo apenas em relação à aplicação de multa, incabível em julgamentos como o ora proposto (pela regularidade), sem prejuízo de serem expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica (peça n.º 51)”.

11. O Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa destacou ainda que antes de se promover a determinação ao Senai/DN para que, no prazo de 120 dias, providencie a restituição, pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic) dos valores referentes aos pagamentos de que foram indevidamente custeados com recursos do Senai/DN, ou que instaure as correspondentes Tomadas de Contas Especiais, deve o Tribunal, preliminarmente, promover a oitiva da Cbic, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação sobre os fatos indicados.

II - CONCLUSÃO

12. Para o devido saneamento dos autos, impende promover a oitiva da Cbic, conforme determinado pelo Ministro-Relator.

13. Diante disso, cabe promover a oitiva da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste a respeito das seguintes constatações relativas ao Convênio firmado com o Senai/DN:

a) verificação de características de convênio “guarda-chuva”, por abrigar vários outros convênios e contratos, firmados por intermédio da Cbic, de valores consideráveis, tais subcontratações que fazem parte da prestação de contas do convênio em causa, mas que, conforme a CGU, são contratos que vêm sendo mantidos e renovados de forma automática para a execução das atividades rotineiras da Cbic;

b) inexistência de comprovação da pertinência do convênio, dada a sua abrangência e subcontratações efetivadas;

c) ausência dos parâmetros que nortearam os percentuais de aporte de recursos do Senai/DN e da Cbic, que se mostraram desproporcionais;

d) falta de indicação dos quantitativos de pessoas a serem capacitadas e beneficiados com os recursos;

e) não estabelecimento de limites para despesas com viagens, custeadas pelo Convênio, em extrapolação dos limites fixados pelo próprio Senai/DN.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante de todo o exposto, propõe-se, preliminarmente, promover a oitiva da Cbic, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação a respeito das seguintes constatações relativas ao convênio firmado com o Senai/DN:

a) verificação de características de convênio “guarda-chuva”, por abrigar vários outros convênios e contratos, firmados por intermédio da Cbic, de valores consideráveis, tais subcontratações que fazem parte da prestação de contas do convênio em causa, mas que, conforme a CGU, são contratos que vêm sendo mantidos e renovados de forma automática para a execução das atividades rotineiras da Cbic;

b) inexistência de comprovação da pertinência do convênio, dada a sua abrangência e subcontratações efetivadas;

c) ausência dos parâmetros que nortearam os percentuais de aporte de recursos do Senai/DN e da Cbic, que se mostraram desproporcionais;

d) falta de indicação dos quantitativos de pessoas a serem capacitadas e beneficiados com os recursos;

e) não estabelecimento de limites para despesas com viagens, custeadas pelo Convênio, em extrapolação dos limites fixados pelo próprio Senai/DN.

SecexPrevidência/D2, em 17/6/2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ MANOEL CAIXETA
AUFC – Matr. 3439-8